

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002749/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/10/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051436/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.108064/2020-62
DATA DO PROTOCOLO: 19/10/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE IBIRUBA, CNPJ n. 91.575.001/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VERA STEFANIA DA SILVA;

FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.832.690/0001-63, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

E

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE CRUZ ALTA, CNPJ n. 87.545.703/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO ANTONIO HARB GOBBO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio**, com abrangência territorial em **Boa Vista do Incra/RS, Ibirubá/RS e Quinze de Novembro/RS**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - REDUÇÃO DE SALÁRIOS E JORNADAS**

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de todos ou de alguns de seus empregados, no limite de tempo disposto na Lei 14.020/2020 e atos complementares, e independentemente da faixa salarial, observados os seguintes requisitos:

- a) preservação do valor do salário-hora de trabalho; e
- b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Parágrafo Primeiro: A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, por autorização coletiva, nos seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento.

Parágrafo Segundo: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente a redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- a) da cessação do estado de calamidade pública;
- b) da data estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
- c) da data de comunicação do empregador ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam durante o período o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

Parágrafo Quarto: A redução de salários e jornadas em percentual diverso do estabelecido nesta cláusula poderá ser pactuado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), com a assistência do sindicato empresarial.

CLÁUSULA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO SEM OBRIGAÇÃO DE FREQUENCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns de seus empregados, no limite de tempo disposto na Lei 14.020/2020 e atos complementares, e independentemente da faixa salarial.

Parágrafo Primeiro: A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Parágrafo Segundo: Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

Parágrafo Terceiro: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

- a) da cessação do estado de calamidade pública;
- b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou
- c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo Quarto: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, parcela que não terá natureza salarial.

Parágrafo Quinto: Os empregadores poderão conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágrafo quarto que não terá natureza salarial.

Parágrafo Sexto: Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

Parágrafo Sétimo: Não terão direito ao benefício emergencial os empregados que permaneçam frequentando curso de qualificação profissional com percepção de bolsa qualificação profissional.

CLÁUSULA QUINTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO COM OBRIGAÇÃO DE FREQUENCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO

O empregador, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá suspender imediatamente o contrato de trabalho de seus empregados por um período de um a três meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional à distância (não presencial) oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, condicionado a aquiescência formal do empregado.

Parágrafo Primeiro: O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, em valor a ser definido diretamente pelos interessados.

Parágrafo Segundo: Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

Parágrafo Terceiro: Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

Parágrafo Quarto: Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria.

Parágrafo Quinto: A concessão do benefício bolsa de qualificação profissional deverá observar a mesma periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

Parágrafo Sexto: Para a concessão do benefício bolsa de qualificação profissional o empregador deverá informar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a suspensão do contrato de trabalho acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia da convenção coletiva de trabalho celebrada;
- b) relação dos empregados a serem beneficiados pela medida; e
- c) plano pedagógico e metodológico contendo, no mínimo, objetivo, público alvo, estrutura curricular e carga horária.

Parágrafo Sétimo: As empresas representadas ficam obrigadas a prover os meios e orientar os empregados beneficiados pela medida a requererem o benefício com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da convenção coletiva de trabalho;
- b) CTPS com anotação da suspensão do contrato de trabalho;
- c) cópia de comprovante de inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador, onde deverá constar a duração deste;
- d) documento de identidade e do CPF; e
- e) comprovante de inscrição no PIS. O prazo para o trabalhador requerer o benefício bolsa de qualificação profissional será o compreendido entre o início e o fim da suspensão do contrato. Se o trabalhador não receber a bolsa auxílio, independentemente da causa, o empregador pagará ao empregado a remuneração a que faria jus no período.

Parágrafo Oitavo: Os cursos de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de:

- a) sessenta horas para contratos suspensos por um mês;
- b) cento e vinte horas para contratos suspensos pelo período de dois meses; e
- c) cento e oitenta horas para contratos suspensos pelo período de três meses.

Parágrafo Nono: Os cursos a serem oferecidos pelo empregador deverão estar relacionados, preferencialmente, com as atividades da empresa e observar:

- a) mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações virtuais formativas denominadas cursos ou laboratórios; e
- b) até 15% (quinze por cento) de ações virtuais formativas denominadas seminários e oficinas. Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas com controle à distância.

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado durante o período de aplicação das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda com redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a cláusula terceira, nos seguintes termos:

- a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Parágrafo Primeiro: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

- a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual a cinquenta por cento; ou
- c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - BANCO DE HORAS NEGATIVO – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, as empresas ficam autorizadas, por ocasião da interrupção total ou parcial de suas atividades, ou ainda pela limitação do uso da mão-de-obra por conta de legislação estadual ou municipal ou em consequência do afastamento de empregados do grupo de risco, a adotar o regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas, em favor do empregador, para a compensação no prazo de até 12 meses contados da data do término do estado de calamidade pública.

Parágrafo Primeiro: O banco de horas positivo, em favor do empregado, permanece regulado pela Convenção Coletiva Geral.

Parágrafo Segundo: Para a utilização do Banco de Horas Negativo, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, é obrigatório o registro do ponto, independentemente do número de empregados.

Parágrafo Terceiro: Ao final do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 terá início o período de 12 meses para compensação e, ao final deste, será verificado o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, sendo as mesmas abonadas.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, nos limites do art. 477, § 5º da CLT.

Parágrafo Quinto: Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período de compensação, será contabilizado o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão.

Parágrafo Sexto: A faculdade estabelecida no caput desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

Parágrafo Sétimo: Durante o estado de calamidade pública, as horas extras eventualmente prestadas por empregado enquanto estiver com sua jornada de trabalho e salário reduzidos, não poderão ser objeto de futura compensação, devendo ser pagas junto com a folha de pagamento de salários do mês.

CLÁUSULA OITAVA - TELETRABALHO

As empresas representadas, durante o período de pandemia do COVID-19, poderão imediatamente e a seu critério, por escrito ou por meio eletrônico, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho à distância, o empregador deverá fornecer os equipamentos em comodato e pagar pelos serviços de infraestrutura, durante o período, sem que isso caracterize verba de natureza salarial, sendo que as disposições relativas à responsabilidade de aquisição, de manutenção ou de fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Parágrafo Segundo: O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual.

CLÁUSULA NONA - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS

As empresas representadas, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, poderão conceder férias integrais ou parceladas, inclusive antecipadas, estando estas limitadas a um período aquisitivo a elas relativo que não tenha transcorrido, por escrito ou por meio eletrônico, com a confirmação de recebimento pelo trabalhador, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro: A partir do segundo período de antecipação de férias futuras, a contratação deverá ocorrer com a assistência dos sindicatos profissional e patronal, sob pena de nulidade.

Parágrafo Segundo: Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

Parágrafo Quarto: Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do COVID-19 serão priorizados para o gozo de férias.

Parágrafo Quinto: Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação.

Parágrafo Sexto: O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato deverão ser comunicadas pelos empregadores ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ibirubá e ao Sindicato do Comércio de Cruz Alta, através, respectivamente, dos endereços eletrônicos: secibiruba@hotmail.com e sindilojascruzalta@yahoo.com.br, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua implementação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA ESPECIAL DE TRABALHO

As regras previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão em relação à Convenção Coletiva Geral de Trabalho da categoria, no que forem conflitantes, bem como em relação à legislação, na forma do art. 611-A da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Todos os EPI ou EPC necessários para a garantia da integridade à saúde dos trabalhadores, determinados pelos protocolos sanitários estabelecidos pelas diversas autoridades competentes da área de saúde e em virtude da pandemia da COVID-19, deverão ser disponibilizados gratuitamente aos trabalhadores e em quantidade suficiente às necessidades garantidoras da eficácia das medidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FUNDAMENTOS DA NEGOCIAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA COVID-19

A presente Convenção Coletiva de Trabalho leva em conta que a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus (COVID-19) como Pandemia e que o Governo Federal decretou o estado de calamidade pública em todo o País.

Parágrafo Primeiro: O objetivo desta Convenção Coletiva de Trabalho é a adoção de medidas concretas, contribuindo com todas as ações já tomadas pelas Entidades Governamentais;

Parágrafo Segundo: Este ajuste também leva em consideração a Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Procuradoria Geral do Trabalho – CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, sobre diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da Pandemia da doença infecciosa Covid-19; bem como as medidas estabelecidas nos Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e nº 55.184, de 15 de abril de 2020, do Estado do Rio grande do Sul, e alterações posteriores.

**VERA STEFANIA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE IBIRUBA**

**JOAO ANTONIO HARB GOBBO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE CRUZ ALTA**

**JOELTO FRASSON
PROCURADOR
FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ANEXOS ANEXO I - ATA IBIRUBA

[Anexo ATA \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA FECOSUL

[Anexo ATA \(PDF\)](#).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.